



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº 12/74

Desvincula a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA contida na Taxa de Serviços Urbanos e cria para cobrança autônoma, a Taxa de Iluminação Pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito - Sante, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte - Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desvincular da Taxa de Serviços Urbanos (art.144 de Código Tributário Municipal; Lei - 11 de 06 de junho de 1970) o percentual correspondente ao serviço de iluminação pública e em consequência fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas com o consumo, - operação, manutenção, melhoramentos e expansão de Sistema de iluminação pública, que incidirá sobre cada uma das unidades de imóvel situadas em logradouros servidos por iluminação Pública.

§ 1º- Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizadas por sua utilização, serão consideradas individualmente, para efeito de cobrança da taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobreloja, salas comerciais ou não, box galpão, etc.

§ 2º- Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência da taxa, os imóveis ligados ou não à rede - da concessionária, bem como terrenos baldios, ainda não edificados localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa com largura superior a 30 (trinta) metros;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

e) em escadarias ou ladeiras, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 3º- Nas vias públicas, não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiada o prédio que tenha qualquer parte da sua área de terreno dentro de círculos, cujos centros estejam localizados num raio de 30 (trinta) metros de distância de luminárias;

§ 4º- Para efeito de definição de via pública, não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento entre duas luminárias sucessivas ser superior a 100 (cem) metros.

Art. 2º- A taxa de Iluminação Pública terá valor anual fixado em função do salário mínimo regional e sua cobrança será feita em duodécimos da seguinte forma:

- a) quando o imóvel se situar em logradouro público, servido por iluminação incandescente, 15,13% do salário mínimo regional;
- b) quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial, 30,26% do salário mínimo regional.

Art. 3º- Estão isentas da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos de governo federal, estadual, municipal, autarquias e empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Art. 4º- A cobrança da taxa de iluminação, quanto aos prédios ligados à rede de distribuição, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, ficando o prefeito Municipal autorizado a assinar Convênio com a mesma Concessionária para esse fim.

§ Único- Firmado o Convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a esta, até o final de mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento e demonstrativo da arrecadação.

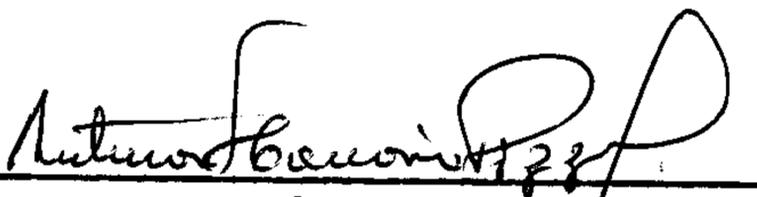
Art. 5º- O art. 144 da Lei nº 11, de 06 de junho de 1970 (Código Tributário Municipal) passara a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º- A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento, vigilância (água e esgoto, quando for o caso) e será devida pelos próprios proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

A base de cálculo da taxa de serviços urbanos (exceção da Taxa de Iluminação Pública) é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou posto à disposição do contribuinte. A alíquota da taxa de serviços urbanos (exceção da Taxa de Iluminação Pública) será de 0,5% do Salário mínimo Regional".

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cenecião do Castelo, em 07 de novembro de 1974.


ANTENOR HONÓRIO PIZZOL
Prefeito Municipal